



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 875571 - AC (2023/0446300-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MAURO MARCELINO ALBANO  
**ADVOGADO** : MAURO MARCELINO ALBANO - PR019185  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
**PACIENTE** : JARLAN LIRA DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA.

1. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. Precedentes.

2. No caso dos autos, apesar da aparente evasão do paciente do distrito da culpa e da quantidade de pessoas (seis), em tese, vitimadas pela atuação dele na negociação de veículos automotores, apresenta-se flagrantemente desproporcional a prisão preventiva, já que se trata de acusado primário que teria praticado delitos sem violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Ordem concedida para aplicar ao paciente as seguintes medidas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de atuar na atividade comercial. Caberá ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação das dessas medidas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 875571 - AC (2023/0446300-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MAURO MARCELINO ALBANO  
**ADVOGADO** : MAURO MARCELINO ALBANO - PR019185  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
**PACIENTE** : JARLAN LIRA DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA.

1. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. Precedentes.

2. No caso dos autos, apesar da aparente evasão do paciente do distrito da culpa e da quantidade de pessoas (seis), em tese, vitimadas pela atuação dele na negociação de veículos automotores, apresenta-se flagrantemente desproporcional a prisão preventiva, já que se trata de acusado primário que teria praticado delitos sem violência ou grave ameaça a pessoa.

3. Ordem concedida para aplicar ao paciente as seguintes medidas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de atuar na atividade comercial. Caberá ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação das dessas medidas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de Jarlan Lira da Silva, no qual se ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Acre no HC n. 1001502-50.2023.8.01.0000, nos termos desta ementa (fl. 241):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA

SEGREGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ENCLAUSURAMENTO NECESSÁRIO.

1. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

3. Inviável aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

4. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

Requer-se a imediata revogação da prisão preventiva, com consequente expedição de contramandado de prisão, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (Processo n. 0004791-05.2023.8.01.0001, da 4ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC).

Alega-se, para tanto, que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da preventiva, sobretudo porque os crimes imputados ao paciente não foram cometidos com violência contra a pessoa, bem como porque ele também não ostenta anotações criminais anteriores.

Indeferi o pedido liminar (fls. 274/275).

Sobreveio pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 280/282). À fl. 292, entendi que não ser o caso de deferimento, pois não foi trazido nenhum fato novo a ser avaliado.

Informações de praxe prestadas (fls. 298/299).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 323/326, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

## VOTO

No caso, para a decretação da preventiva, o Magistrado de primeiro grau apontou os seguintes fundamentos (fls. 169/171 - grifo nosso):

[...]

A Autoridade Policial representa pela prisão preventiva do investigado Jarlan Lira da Silva, apontando a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Discorre sobre inviabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da

prisão, sob pena de ineficácia do ato judicial.

Com a atual sistemática processual penal, a liberdade é a regra, sendo a prisão preventiva medida de exceção e, por possuir natureza cautelar, para sua decretação, é necessária a coexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Analisando a representação, inclusive as peças juntadas aos autos, passo à análise do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

Dentre as provas existentes estão os Inquéritos Policiais n.º 082 e 090/2023, da Delegacia de Polícia Civil do Tucumã, que trazem amplo acervo probatório relativos aos crimes supostamente praticados por Jarlan Lira da Silva.

Os depoimentos uníssonos das vítimas, os extratos bancários, os diálogos realizados entre vítima e investigado via WhatsApp e a documentação apresentada não deixam dúvidas acerca da materialidade delitiva, estando evidenciado que, de fato, houve a prática dos delitos de estelionato e apropriação indébita, além de, possivelmente, falsidade ideológica.

**Tem-se, também, indícios suficientes de autoria, já que todas as 06 (seis) vítimas apontam o investigado como sendo a pessoa que realizou com elas negociações fraudulentas, obtendo vantagem ilícita em seu prejuízo. O depoimento da funcionária do investigado corrobora com as versões das vítimas e deixa ainda mais evidente a hipótese de que, após enganar sequencialmente as vítimas, o investigado fechou sua loja e se evadiu para outro município, provavelmente no intuito de se furtar à aplicação da lei penal.**

Presente, assim, a justa causa para decretação da prisão cautelar consistente no *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto consiste na análise do risco de manutenção da liberdade do denunciado (*periculum libertatis*).

Verifico que os delitos apurados ainda não foram completamente esclarecidos, sendo possível que haja mais vítimas além daquelas ouvidas pela Autoridade Policial, e a manutenção do acusado em liberdade pode não apenas permitir que continue praticando delitos da mesma espécie, como também impede que as vítimas tenham seus prejuízos reparados.

Além de preservar a ordem pública, a segregação cautelar também visa assegurar a aplicação da lei penal, diante da notícia de que o alvo teria se evadido, não se sabendo seu paradeiro neste momento.

Em que pese o caráter excepcional do procedimento (art. 312, do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório angariado nestes autos revela a sua necessidade.

A manutenção da liberdade do representado coloca em risco a ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de que, solto, frustre a continuidade das investigações, porquanto as vítimas já apontaram em detalhes sua participação, bem como de que não seja localizado, já que teria deixado a cidade convenientemente após a data dos fatos.

Demonstrado, assim, que outra medida cautelar imposta não seria suficiente nesta fase da investigação e do processo judicial.

Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão determinar a prisão acautelatória do representado, assim se procedendo com arrimo no art. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

A gravidade dos crimes em questão, além do elevado prejuízo material imposto às vítimas, enquadra-se no art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que são crimes dolosos punidos, em concurso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Desta forma, verifico que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis* analisados acima.

Ademais, vislumbro que a oitiva do denunciado, cujo paradeiro não é sabido, ensejaria o perigo de ineficácia da medida, vez que o seu objetivo é sustar a prática criminosa por meio da prisão preventiva, de forma que, amparado na ressalva do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, deixo de intimar o denunciado, cujo contraditório será diferido.

[...]

Apesar das relevantes considerações realizadas pelo Magistrado singular, no caso, mostra-se suficiente a substituição da prisão por medidas alternativas ao cárcere.

Isso porque a *constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.* (HC n. 606.126/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2020.)

Com efeito, existindo outros meios que possam substituir a custódia e obstar os riscos que ela, em tese, evitaria, sendo que esse, a meu ver, deve ser o caminho a ser seguido, uma vez que, além de o acusado ser primário (fls. 163/164), o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessa linha, o HC n. 446.010/SP, Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/8/2018.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para aplicar ao paciente as seguintes medidas, como forma de evitar a reiteração delitiva e de garantir a instrução criminal: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de atuar na atividade comercial. Caberá ao Juízo de primeiro grau tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação das medidas agora aplicadas, sem prejuízo da imposição de outras que entender cabíveis e compatíveis ao contexto fático dos autos e do restabelecimento da prisão em razão de descumprimento injustificado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0446300-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 875.571 / AC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047910520238010001 07129144820238010001 10015025020238010000  
369442023 47910520238010001 7129144820238010001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MAURO MARCELINO ALBANO  
ADVOGADO : MAURO MARCELINO ALBANO - PR019185  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PACIENTE : JARLAN LIRA DA SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. MAURO MARCELINO ALBANO, pela parte PACIENTE: JARLAN LIRA DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124851:1119485641@ 2023/0446300-4 - HC 875571